



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024625-11.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO WESLEY DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.713

Agravo em Execução nº 0024625-11.2024.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: THIAGO WESLEY DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Thiago Wesley da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica e invocando o Tema 931 do STJ para extinção da punibilidade sem pagamento da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do sentenciado, assistido pela Defensoria Pública, permite a extinção da punibilidade da pena de multa sem seu pagamento, considerando a não extinção da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 13.964/2019 manteve a pena de multa como dívida de valor, executável no juízo das execuções penais, sem conversão em detenção.

4. O STJ, em decisão recente, permite a extinção da punibilidade da multa para hipossuficientes, desde que cumprida a pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não obsta a execução da pena de multa se a pena privativa de liberdade não foi integralmente cumprida.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 51.

- Código de Processo Civil, art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.11.2021.

- STJ, REsp 843296/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 07.02.2008.

Thiago Wesley da Silva interpôs o presente agravo (fls. 1-4) contra decisão do juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 31-35), que

indeferiu pedido de extinção da pena de multa, formulado com lastro na hipossuficiência econômica do executado. Sustenta que o agravante é hipossuficiente, porquanto assistido pela Defensoria Pública, invocando, para tanto, a aplicação do Tema 931, do STJ, requerendo a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Subsidiariamente, requer o prequestionamento, sobre o motivo de não incidir, no caso, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Contrarrazões às fls. 56-66.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento do agravo (fls. 75-80).

É o relatório.

O objeto da presente insurgência recai sobre exequibilidade da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 deste diploma, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença*

condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais.

De outro lado, a Lei nº 14.272/2010 dispõe que não serão objeto de cobrança executiva, por parte da Fazenda Pública, dívidas até 1200 UFESP's; tal norma não concedeu anistia ao crédito público e sequer interfere com a execução da multa pelo MP, agora, perante a Vara de Execuções Penais. Assim, o Promotor pode executar a multa - de pronto - naquele juízo, sendo defeso ao juiz obstar a execução por considerar a multa de valor ínfimo, porquanto se trata de pena aplicada na forma da reserva legal, com trânsito em julgado, que o juízo da execução não pode afastar ou suspender.

Nesse passo, assistiria razão ao *Parquet* ao requerer a pronta execução da pena de multa, bastando a sentença penal condenatória, que é título executivo judicial, independentemente do valor da multa.

Mantida a natureza penal da pena de multa, a extinção da punibilidade somente poderia ocorrer depois do seu efetivo cumprimento. Nesse sentido era entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.

3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade

previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.

4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.

5. Recurso especial provido. (REsp 843296 / RS - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – Quinta Turma - DJ 07/02/2008 p. 1) – Grifo nosso.

Contudo, julgando o REsp 1.519.777 / SP sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – recursos repetitivos – o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da

extinção da punibilidade (STJ - REsp 1519777 / SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 10/09/2015).

Este relator, desde então, vinha decidindo que se o posicionamento da Corte Cidadã se fixou nesse sentido, era de se seguir aquela orientação.

Entretanto, em julgamento datado de 5.5.2020, Agravo Regimental em Recurso Especial, nº 1.850.903-SP, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ, de forma unânime, dispôs:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3150/DF declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, **a multa**, ao lado da privação da liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, **é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.**

Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode

mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da pena de multa criminal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Atendendo a essa nova interpretação, este relator voltou a esse entendimento, para estabelecer que, enquanto pendente o pagamento da pena de multa criminal, não se poderia declarar a extinção da punibilidade.

Não se olvida que a Terceira Seção da Corte Cidadã, revendo o entendimento a pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 24 de novembro de 2021, alterou o Tema nº 931 do rito dos recursos repetitivos para dispor que é possível a extinção da punibilidade da multa penal independentemente de seu pagamento quando o sentenciado for pobre:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA
931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL.
PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA.
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS
SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA
DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA
ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER
DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA.
PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING.
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA
PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS
HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA
INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE
PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE
EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de
Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso
Especial Representativo da Controvérsia n.
1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª
S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que nos
casos em que haja condenação a pena privativa
de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a
restritiva de direitos que eventualmente a tenha

substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro

Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a

Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, no curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que

o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de

desespero.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da

República, entre os quais o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: **Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.** (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 24/11/2021, DJe 30/11/2021).

Como é da competência do STJ a interpretação da lei federal, este relator volta a esse entendimento, para estabelecer que, cuidando-se de sentenciado representado pela Defensoria Pública e, portanto, pobre, está comprovada a impossibilidade de realizar o pagamento da multa.

Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta. Consoante consulta, através do e-Saj, observa-se que o réu, ora agravante, encontra-se no cumprimento da pena imposta, pela prática de roubos, constando como preso, em regime fechado, na Penitenciária Reginópolis I, donde se vê que a execução da pena carcerária está em andamento.

Conforme se infere do julgado mencionado: “(...) *nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, **cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído)**, o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação *sub judice* não se subsumi aos seus parâmetros de incidência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, prosseguindo-se na execução da pena pecuniária.

Figueiredo Gonçalves
relator